



PROCESSO Nº 0614642022-0 - e-processo nº 2021.000078260-0

ACÓRDÃO Nº 449/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: ERIVALDO MIRANDA ARAÚJO

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JUVENAL DE SOUZA NETO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - NULIDADE -
VÍCIO DE FORMA - MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO -
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Reveste-se de nulidade a acusação que descreve de forma genérica e imprecisa o fato infringente, quando comprovado efetivo prejuízo à defesa do administrado.

- Possibilidade de refazimento do feito, respeitado o que dispõe o artigo 173, II, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou *NULO*, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00000683/2022-56, lavrado em 15 de março de 2022, contra a empresa ERIVALDO MIRANDA ARAÚJO, inscrição estadual n.º 16.158.905-7 eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de setembro de 2023.



LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0614642022-0 - e-processo nº 2022.000078260-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: ERIVALDO MIRANDA ARAÚJO
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: JUVENAL DE SOUZA NETO
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - NULIDADE - VÍCIO DE FORMA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *Reveste-se de nulidade a acusação que descreve de forma genérica e imprecisa o fato infringente, quando comprovado efetivo prejuízo à defesa do administrado.*
- *Possibilidade de refazimento do feito, respeitado o que dispõe o artigo 173, II, do CTN.*

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000683/2022-56, lavrado em 15 de março de 2022, contra a empresa ERIVALDO MIRANDA ARAÚJO, inscrição estadual nº 16.158.905-7, consta a seguinte denúncia:

0285 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

No lançamento fiscal, foi apurado um crédito tributário no valor total de R\$ 176.574,23 (cento e setenta e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), R\$ 117.716,15 (cento e dezessete mil, setecentos e dezesseis reais e quinze centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 106 do RICMS/PB, e aplicação de multa por infração no valor de R\$ 58.858,08 (cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oito centavos) de multa por infração, na forma do art. 82, II, "e" da Lei nº 6.379/96.

Cientificada da ação fiscal, via postal, em 24 de março de 2022 (fls. 39), a autuada interpôs petição reclamatória, em 22 de abril de 2022, às fls. 40 a 49 dos autos, onde expôs em sua defesa, em suma, o que segue.



- em preliminar, alega que a acusação se apresenta de forma genérica, com imprecisão quanto a indicação dos dispositivos legais apenas do art. 106 do RICMS, que se refere aos prazos para pagamento nas mais diversas hipóteses;
- cita Acórdãos do Conselho de Recursos Fiscais deste Estado, com a decisão de nulidade por vício formal;
- que tem como atividade principal a criação de pintos de um dia, CNAE 0155/02, e que recebe produtos destinados à alimentação animal, e no emprego de fabricação de ração;
- cita convênios nacionais que garantem isenção e redução de base de cálculo nas operações com rações e suas matérias-primas;
- no que se refere às suas saídas, que comercializa frango vivo, o Estado concedeu crédito presumido de 100%, que estariam sujeitos à tributação;
- que está sendo atuado por suposta falta de pagamento sem esclarecimento da acusação;

Com base nos argumentos supra, pugnou pelo reconhecimento da insubsistência da autuação.

Sem informação da existência de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 51), e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Petrônio Rodrigues Lima, que julgou *nulo* o auto de infração em tela, nos termos da ementa abaixo, e recorreu, de ofício, de sua decisão, por força do que estabelece o art. 80, §1º da Lei nº 10.094/2013.

PRELIMINAR. NULIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DENÚNCIA GENÉRICA. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE PARA SE DETERMINAR A MATÉRIA TRIBUTÁVEL. VÍCIO FORMAL CARACTERIZADO.

A descrição genérica e imprecisa do fato infringente cerceou o direito de defesa do contribuinte, caracterizando vício de natureza formal, consoante a legislação tributária vigente, insuscetível de correção nos próprios autos, devendo a peça vestibular ser declarada nula.

Cabível a realização de um novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

Cientificada, da decisão de primeira instância, em 19 de dezembro de 2022, via DT-e (fl. 63), a atuada não mais se manifestou nos autos.

Ato contínuo os autos foram remetidos a este Colegiado, sendo distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO



Em exame, o recurso *de ofício* interposto em face da decisão de primeira instância que julgou *nulo* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000683/2022-56, lavrado em 15 de março de 2022, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Esclareça-se, à esta altura, que o objeto do recurso de ofício a ser discutido por esta relatoria estará restrito as razões de decidir do julgador monocrático que levaram à declaração da nulidade, por vício formal, do auto de infração em apreço, porquanto, ao debruçar-se sobre os autos, constatou a existência de aspectos prejudiciais ao direito de defesa do contribuinte autuado, em razão da descrição imprecisa do teor acusatório, o que fora, inclusive, objeto de manifestação por parte do contribuinte que ressaltou a dificuldade de compreensão do ilícito que lhe fora imputado, dada a forma genérica como se deu a acusação.

Feitas as análises pertinentes o julgador singular pronunciou-se nos seguintes termos:

“As faturas juntadas ao Processo tratam de ICMS – DIFAL PRODUTOR RURAL, cobrança específica com código de receita 1164, referente a aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação, conforme consta na Portaria nº 276/2019 SEFAZ-PB, criada para aplicação a produtores rurais que sejam pessoas físicas.

Na peça acusatória não há nenhum esclarecimento ou especificação do que se tratavam as faturas em aberto, sequer em Nota Explicativa, o que se reconhece que a demanda retrata a ocorrência de vício formal quanto à descrição da natureza da infração, fato motivador de nulidade do respectivo lançamento de ofício, caracterizado por imprecisão e incerteza na tipificação do fato, vício esse insuscetível de ser sanado nos próprios autos.

(...)

Neste sentido, é convincente a necessidade de nulidade do presente lançamento de ofício, diante desse aspecto peculiar do caso concreto, que retrata uma denúncia sem a tipificação necessária para conhecimento do ato-fato tributário denunciado e, especialmente, havendo especificidade da cobrança, destinada à pessoa física produtor rural, de acordo com a Portaria nº 276/2019-SEFAZ-PB.

Portanto, conclui-se que o lançamento compulsório em foco se encontra incompleto e, nessas circunstâncias, não se observa um dos requisitos de constituição e desenvolvimento válido do processo: “a descrição dos fatos” conforme preconizam as disposições constantes do art. 41, V e art. 17, II, ambos, do novo ordenamento processual deste Estado, aprovado pela Lei nº 10.094/2013, (...)”

Há de se suscitar que, a manifestação do contribuinte, em sua impugnação, acerca do cerceamento do seu direito de defesa em razão da descrição da infração se apresentar de forma genérica e imprecisa, sem determinar com segurança qual o fato gerador infringido que desse origem a cobrança do ICMS, atendeu ao comando do Parágrafo único do art. 15 da Lei nº 10.094/2013, senão vejamos:



Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Faz-se mister destacarmos, ainda, que a validade de um ato administrativo está condicionada ao cumprimento de requisitos específicos que, quando inobservados, podem eivá-lo de nulidade. E, no âmbito do Estado da Paraíba, a Lei do PAT relaciona os requisitos do Auto de Infração que devem ser cumpridos, cabendo especial referência aos dispositivos abaixo elencados:

Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

(...)

V - a descrição da falta com o respectivo montante tributável;

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

II – à descrição dos fatos;

Isto posto, após a devida análise dos autos vislumbro que, de fato, da forma como se apresenta o libelo basilar, reveste aquele ato administrativo de incompletude e gera significativa incerteza capaz de prejudicar o preciso entendimento do fato infringido, o que só se reforça frente aos argumentos e súplicas pela anulação, por Vício Formal, da peça impugnatória.

Dos autos, extrai-se que ocorreu violação aos requisitos de constituição e validade do Auto de Infração acima consignados, situação que enseja o reconhecimento, de ofício, da nulidade por vício formal, conforme disposição dos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.094/13, uma vez que a violação a tais requisitos essenciais do ato administrativo impossibilita à Autuada exercer amplamente a sua defesa.

Destaque-se que o posicionamento adotado na instância singular e que ora se ratifica, está alinhado à jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais, a exemplo dos acórdãos abaixo consignados. Senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 0156/2021

PROCESSO Nº 0873112016-4

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON



DECADÊNCIA – CONFIGURADA – CRÉDITO INDEVIDO – MERCADORIA DESTINADA AO USO E CONSUMO – CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS – NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADA – INFRAÇÃO CONFIGURADA – REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – INFRAÇÃO CONFIGURADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – FALTA DE LANÇAMENTO DAS REDUÇÕES Z – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – UTILIZAR CRÉDITO EM DUPLICIDADE – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTÁVEIS MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS –

INFRAÇÃO CONFIGURADA – PASSIVO FICTÍCIO – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – PASSIVO FICTÍCIO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A utilização dos créditos fiscais deve obediência aos dispositivos elencados pela autoridade fiscal, a saber os Arts. 72, § 1º, I para a acusação nº 0194 e arts. 74 c/c 75 § 1º, todos RICMS/PB para a acusação nº 0061, restando perfeitamente delimitados os procedimentos que devem ser utilizados pelos contribuintes para validação dos referidos créditos. Falta de apresentação de conteúdo recursal quanto à matéria enseja a aplicação do comando contido no § 1º do art. 77 da Lei do PAT, tornando incontroversa a matéria. Ajustes realizados com base nas provas apresentadas e na aplicação da decadência.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Ajustes decorrentes das provas anexadas. Reincidência não configurada.

- É devido o crédito tributário decorrente de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária. Falta de apresentação de conteúdo recursal quanto à matéria enseja a aplicação do comando contido no § 1º do art. 77 da Lei do PAT, tornando incontroversa a matéria. Ajustes realizados com base nas provas apresentadas e na aplicação da decadência.

- Falta de recolhimento do ICMS – Redução Z e Crédito em Duplicidade
- É nula a acusação que aponta como infringido apenas o art. 106 do RICMS/PB, não especificando com clareza os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal, quando comprovado efetivo prejuízo à defesa do administrado.

- As provas anexadas aos autos demonstram a lisura na constituição dos créditos tributários decorrentes da indicação como isentas e não tributadas pelo ICMS de operações com mercadorias sujeitas ao recolhimento do ICMS. Ajustes no crédito tributário decorrente da verificação de decadência.

- Passivo Fictício – Acusação nº 0555 – nulidade do lançamento, por vício formal, decorrente da falta de indicação da norma que autoriza a aplicação da presunção juris tantum de omissão de saídas pretéritas (art.646 do RICMS/PB).

- Passivo Fictício – Acusação nº 0005 - A manutenção de obrigações já pagas ou inexistentes na conta fornecedores autoriza o lançamento de ofício lastreado na presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, disposta no art. 646 do RICMS/PB. Ajustes no lançamento decorrentes da aplicação da reincidência.

Acórdão nº 323/2020
Processo nº 1519502016-7



Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

DECADÊNCIA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA – AUTO DE INFRAÇÃO NULO – REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A ausência de provocação por parte da defesa quanto à decadência de crédito

tributário lançado não exige os órgãos julgadores de analisar a questão, devendo, quando configurada, ser reconhecida e declarada de ofício, nos termos do que estabelece o artigo 22, §1º, da Lei nº 10.094/13.

- Lançamentos cujos elementos são insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária enseja reconhecimento de vício quanto à forma, tendo como consequência a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, que atenda aos reclamos regulamentares.

ACÓRDÃO nº 042/2017

Processo nº 104.056.2013-6

Relatora: CONS.ª DORICLÉCIA DO NASCIMENTO LIMA PEREIRA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. REVELIA. MODIFICADA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

O não recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação constitui infração tributária estadual, nos termos da Lei nº 6.379/96. **“In casu”, o lançamento tributário apresenta falha na definição da matéria tributável, posto que descrita de forma genérica, apresentando-se viciado quanto ao aspecto formal, e, por este fato deve ser declarado nulo, para que outro, a ser realizado de acordo com a realidade factual, venha a retificá-lo de modo a produzir os efeitos inerentes ao lançamento regular.**

Pelos motivos expostos, corroboro com o entendimento pronunciado na instância prima, devendo ser mantida a nulidade da acusação, em razão do vício formal demonstrado, situação que posterga o encerramento da querela, uma vez que fica garantido ao fisco a possibilidade de realização de novo procedimento fiscal, desta vez com a precisa descrição dos fatos geradores, correspondentes às faltas de recolhimento do ICMS denunciadas, observado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Assim, com fulcro na legislação estadual de regência e na jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte Fiscal, bem como em tudo aquilo que dos autos consta, só me resta ratificar a decisão monocrática, em todos os seus termos.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento*, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou *NULO*, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00000683/2022-56, lavrado em 15 de março de 2022, contra a empresa



ERIVALDO MIRANDA ARAÚJO, inscrição estadual nº 16.158.905-7 eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de setembro de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora